



PREFEITURA
SANTA RITA

MUDANDO PRA MELHOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
COORDENADORIA JURÍDICA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 09 de abril de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM BASE NO ART. 164 DA LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº. 094/2025, destinado à materiais e equipamentos permanentes destinados a suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde de SANTA RITA/PB.

Vem, para análise e parecer, a impugnação apresentada pela A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95 e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob o nº 07.875.146/0001-20, em face do edital de licitação. A impugnante pleiteia pelo provimento do presente, para que seja realizada modificação no edital no que se refere ao prazo de entrega.

Após o breve relatório, passemos à análise do mérito.

MÉRITO

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e consonância com dos ditames legais.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância ao princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do caso concreto, mesmo a empresa tendo se baseado em Lei revogada, enfrentaremos o mérito, pois a mesma foi apresentada dentro do prazo constante no art. 164 da Nova Lei de Licitações.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre

os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Quanto ao item impugnado, opinamos pelo indeferimento, mesmo com a impugnação apresentada pela empresa vemos que na resolução colacionada no pedido de impugnação ao Edital que dispõe sobre o prazo de entrega dos materiais consideramos a prática de mercado, visando sempre o interesse público e a participação do número máximo de participantes.

Constituímos que o prazo de entrega permanecerá em 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da respectiva solicitação, limite este razoável para os bens licitados, conforme regra constante no Edital licitatório, senão vejamos:

" 7.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias, contados do(a) da data de recebimento da respectiva solicitação, em sua totalidade, no seguinte endereço: R. Virgínio Veloso Borges, s/n – Jardins, Santa Rita - PB, 58300-270".

Cumpramos ressaltar que a estipulação de prazo de entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração Pública, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática de mercado, visando sempre o interesse público e a participação do número máximo de participantes.

Vemos que as alegações apresentadas não coadunam, com a restrição de competitividade, tendo em vista que o objeto a ser contratado, Aquisição Materiais e equipamentos permanentes, assim como, todos os outros certames realizados por este órgão trouxeram o mesmo prazo de entrega e obtiveram êxito, com a participação de várias empresas.

Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que 10 (dez) dias para providenciar a entrega dos bens, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, começando tal prazo a correr apenas a partir da assinatura do contrato, bem como da solicitação pela secretaria participante, além disto nada impede que, ao vencer a disputa em casos fortuitos ou de força maior os prazos sejam reajustados conforme necessidade.

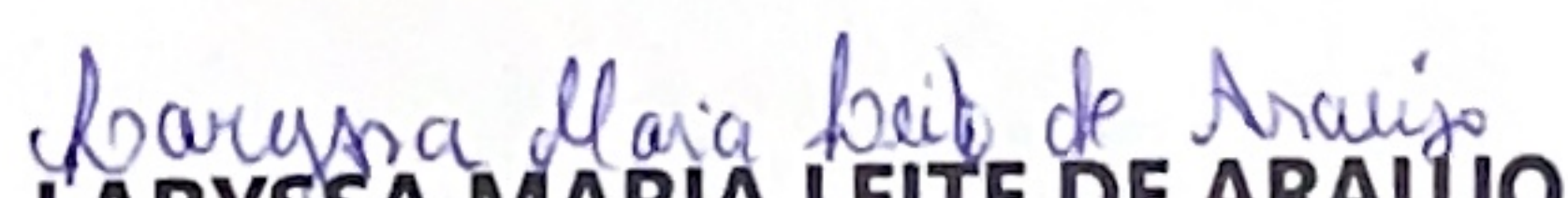
Portanto, entendemos que a administração, no presente certame, visa a mais ampla participação e encontra o melhor valor possível para os itens licitados, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Diante do exposto, passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO** da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025. No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos na 14.133/21.

É o parecer;


LARYSSA MARIA LEITE DE ARAUJO

Coordenadora Jurídica Especializada em Licitações e Contratos